



CONGRESSO NACIONAL

MPV 340

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 06/02/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com tratôr, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no



[Assinatura]

Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40% ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

